

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.471/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PRONAC. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (peças 107-110):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-7048, descrito da seguinte forma: “Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros.”.

HISTÓRICO

Em 30/4/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 279/2018.

A Portaria 211, de 19/05/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 640.992,00, no período de 20/05/2010 a 31/12/2012 (peça 8), com prazo para execução dos recursos 28/12/2011 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 3/3/2013.

A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 500.000,00, conforme atestam os recibos (peça 11) e/ou extratos bancários (peças 23 e 70).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados.

Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 491.955,87, imputando-se a responsabilidade a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antonio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

Em 19/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 74 e 75).

Em 28/2/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

Na instrução inicial (peça 79), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

Irregularidade 1: não consecução dos objetivos pactuados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 37, 41, 43 e 52.

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto Lei 200/67, art. 93, Instrução Normativa 01/2012 do Ministério da Cultura, arts. 27, 60 86 e 87.

Débitos relacionados aos responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador da parcela</i>
<i>28/12/2011</i>	<i>500.000,00</i>	<i>D1</i>
<i>25/3/2013</i>	<i>8.044,13</i>	<i>C1</i>

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsável: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Conduta: na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Nexo de causalidade: a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto incentivado na forma

aprovada e sem alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Responsável: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

Conduta: na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Nexo de causalidade: a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto incentivado na forma aprovada e sem alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Responsável: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

Conduta: na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Nexo de causalidade: a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto incentivado na forma aprovada e sem alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Encaminhamento: citação.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 81), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<p><i>Comunicação: Ofício 3162/2020 – Seproc (peça 85)</i></p> <p><i>Data da Expedição: 24/2/2020</i></p> <p><i>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 90)</i></p> <p><i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 82).</i></p>
<p><i>Comunicação: Ofício 15556/2020 – Seproc (peça 94)</i></p> <p><i>Data da Expedição: 29/4/2020</i></p> <p><i>Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 100)</i></p> <p><i>Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 92).</i></p>
<p><i>Comunicação: Ofício 15557/2020 – Seproc (peça 93)</i></p> <p><i>Data da Expedição: 29/4/2020</i></p> <p><i>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 99)</i></p> <p><i>Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 92).</i></p>
<p><i>Comunicação: Edital 0935/2020 – Seproc (peça 102)</i></p> <p><i>Data da Publicação: 30/6/2020</i></p> <p><i>Fim do prazo para a defesa: 16/7/2020</i></p>

Antonio Carlos Belini Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

<p><i>Comunicação: Ofício 3166/2020 – Seproc (peça 86)</i></p> <p><i>Data da Expedição: 24/2/2020</i></p> <p><i>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 89)</i></p> <p><i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 83).</i></p>
<p><i>Comunicação: Ofício 15570/2020 – Seproc (peça 96)</i></p> <p><i>Data da Expedição: 29/4/2020</i></p> <p><i>Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 98)</i></p> <p><i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 91).</i></p>

Comunicação: Ofício 15571/2020 – Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 29/4/2020

Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 97)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE e Renach (peça 91).

Fim do prazo para a defesa: 20/5/2020

Comunicação: Edital 0936/2020 – Seproc (peça 103)

Data da Publicação: 1/7/2020

Fim do prazo para a defesa: 16/7/2020

Felipe Vaz Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3167/2020 – Seproc (peça 87)

Data da Expedição: 24/2/2020

Data da Ciência: 27/2/2020 (peça 88)

Nome Recebedor: Célio S. Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 84).

Fim do prazo para a defesa: 13/3/2020

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 106), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, por meio do Comunicado 240/2016 (peças 42 e 46), de 30/4/2016, e por meio de edital (peça 55), de 25/4/2018.

Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do Ofício 5792/2014 (peças 35 e 36), de 26/12/2014, e por meio de edital (peça 55), de 25/4/2018.

Felipe Vaz Amorim, meio do Comunicado 242/2016 (peças 48 e 62), de 30/4/2016, e por meio de edital (peça 55), de 25/4/2018.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 694.649,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me</i>	<i>028.952/2018-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 034.016/2019-8 (CBEX, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.990/2019-5 (CBEX, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 006.427/2019-7 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto) e 018.576/2019-2 (TCE, aberto)</i>
<i>Antonio Carlos Belini Amorim</i>	<i>003.811/2019-0 (CBEX, encerrado), 003.813/2019-3 (CBEX, encerrado), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.953/2018-5 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.208/2017-9 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.544/2016-3 (CBEX, encerrado), 034.011/2019-6 (CBEX, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.954/2019-9 (CBEX, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 012.326/2017-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 041.319/2018-4 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 006.427/2019-7 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto),</i>

	027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 015.281/2016-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 025.312/2017-0 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto) e 033.294/2019-4 (TCE, aberto)
Felipe Vaz Amorim	010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.954/2018-1 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.209/2017-5 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.545/2016-0 (CBEX, encerrado), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.962/2019-1 (CBEX, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 034.014/2019-5 (CBEX, aberto), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.499/2019-6 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 038.454/2018-1 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 024.972/2017-7

	(TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 011.296/2018-6 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto), 036.477/2019-2 (TCE, aberto) e 033.294/2019-4 (TCE, aberto)
--	--

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>TCEs</i>
<i>Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me</i>	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador
<i>Antonio Carlos Belini Amorim</i>	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
<i>Felipe Vaz Amorim</i>	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R\$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador

	1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
--	--

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)*

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

No caso vertente, a citação de Felipe Vaz Amorim é válida, uma vez que foi encaminhada para seu endereço constante da base de dados da Receita Federal e foi efetivamente recebida, conforme quadro do item 12, letra “c”.

Quanto aos responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – Me e Antonio Carlos Belini Amorim, as citações também são válidas. Conforme quadro do item 12, letras ‘a’ e ‘b’, suas citações por edital foram precedidas de tentativas de citá-los nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal, do TSE e do Renach, sem, todavia, lograr-se êxito. A citação da empresa foi precedida ainda de tentativa de citá-la nos endereços de seu representante legal.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom

e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

Reexaminando as manifestações apresentadas pelos responsáveis na fase interna (peças 33 e 49), não encontramos nenhum argumento que possa afastar as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/2/2020.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art.

202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 78.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a. considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos II e III; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) em solidariedade com Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2011	500.000,00	Débito
25/3/2013	8.044,13	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/8/2020: R\$ 875.554,25

c. aplicar individualmente aos responsáveis Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na

forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.